

GENEALOGIAS JURÍDICAS¹

LEGAL GENEALOGIES

Maria Paula Meneses

O ESPAÇO DAS LEIS

Este capítulo procura traçar as genealogias dos casos de feitiçaria na arena jurídica colonial de Moçambique. Todavia, porque as autoridades coloniais “só tomam conhecimento dos crimes de que se lhes vêm queixar, e deste ninguém se queixa” (Silva Tavares, 1948: 131), estamos conscientes de que muito material não se encontra registado nos arquivos oficiais; pelo contrário, são os arquivos orais que permitem aceder a estes conflitos. Partindo da discussão sobre as políticas de produção de conhecimento em contextos coloniais, este capítulo procura discutir como a feitiçaria emergiu como um problema central da política jurídica colonial moderna, abrindo portas para uma discussão mais alargada sobre as continuidades nas legislações contemporâneas sobre a feitiçaria em Moçambique.

Nos casos de arquivo analisados, verifica-se que a argumentação da defesa sobre a responsabilidade e a participação dos *falecidos* – supostos feiticeiros – é usada para mitigar a culpabilidade dos acusados, geralmente apontando para a presença de outras instâncias de resolução de conflitos que haviam decidido sobre a culpabilidade do suposto feiticeiro ou ainda sugerindo a incapacidade do arguido. A argumentação que tinha lugar nos tribunais abre espaço para avaliar o contexto legal quer dos vários participantes neste tipo de acusações, quer da autoridade da lei escrita (colonial) no contexto de casos de feitiçaria. A análise da documentação jurídica permite avaliar o contexto epistémico das acusações, desafiando

¹ Publicado originalmente em: MENESES, Maria Paula. *Os Saberes Feiticeiros em Moçambique: Realidades materiais, experiências espirituais* Coimbra, Portugal: Almedina. 2019, pp. 71-95.

categorias essenciais como “vítima”, e mesmo “homicídio”, assim como conceitos jurídicos estratégicos como “cláusula da repugnância”, “provocação” e “testemunha”.

Na realidade, a heterogeneidade cultural que continua a caracterizar hoje o Estado moçambicano (Santos, 2003, 2006),² influencia de forma determinante as práticas sócio-legais a que recorre a maioria da população do país, incluindo, ainda nos nossos dias, muitos dos cidadãos que participaram na luta anticolonial e se sentiram empoderados pelas novas condições geradas pela independência do país.

O PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE

A preocupação com a resolução de conflitos esteve desde cedo presente nos relatos sobre a atuação política portuguesa em Moçambique, embora este tema conheça uma atenção mais específica a partir das reformas do Marquês de Pombal (século XVIII). Perante a quase inexistente presença da Coroa, as acções militares e judiciais eram conduzidas pelos moradores – portugueses, goeses, colonos indígenas,³ etc. -, cabendo ao capitão-general⁴ (ou seus adjuntos) autorizar estas acções.

180

² Onde algumas destas práticas foram mesmo criminalizadas pelo estado colonial, e outras consideradas perigosas pelos cânones da modernidade liberal.

³ Por colonos designavam-se, até finais do século XIX, as populações de camponeses livres de Moçambique: “Os colonos [são] os antigos habitantes ou seus descendentes [...]; os colonos agricultam as terras pagam *mussoco* [imposto].” (Arquivo Histórico de Moçambique, Fundo do Governo Geral, Caixa 95, Maço 2, “Relatório de uma visita à aringa do prazo da Coroa”, Maganja da Costa, em Abril de 1893).

⁴ Azevedo Coutinho (1936) refere que estas entidades foram, durante muito tempo, as únicas autoridades que representavam “a nossa [portuguesa] soberania na África Oriental”. Militares ou civis, portugueses ou mouros, as atribuições destas entidades não eram muito claras, mas “competia-lhes a complicada resolução dos milandos, peculiares questões cafreais entre indígenas, a concessão de licenças, a vigilância do exercício da caça, manutenção da ordem na jurisdição das suas capitânias, a protecção às caravanas e cáfilas, o levantamento e comando de cipais e irregulares, etc.”, funções para execução das quais recorriam a tropas locais de cipaios. Ou seja, e como o autor aponta, “a sua autoridade, quando civil, era por assim dizer exclusivamente adstrita aos negócios da população indígena”. Sobre as suas funções e jurisdição, consulte-se também a documentação existente, como Arquivo Histórico Ultramarino, Documentos Avulsos de Moçambique, Caixa 65, Documento 45, Carta de 4 de novembro de 1794, do “Governador da Fortaleza do Mossuril para o Capitão General”; Arquivo Histórico Ultramarino, Documentos Avulsos de Moçambique, Caixa 145, Documento 45, de 26 de Outubro de 1813, “Carta do Capitão General para o Reino, que tratava do Capitão-mor das terras firmes a Moçambique”; Arquivo Histórico Ultramarino, Documentos Avulsos de Moçambique, Caixa 161, Documento 71, Carta de 18 de fevereiro de 1819, do Capitão General para o Reino, onde se trata da administração da justiça nas terras firmes em que as partes eram

É neste contexto que é promulgado, em 1765, um Regimento que estipulava as competências jurídicas do capitão [e feitor] relativamente aos *milandos*⁵ entre cafres. Este Regimento afirmava que, no que tocava ao conhecimento de todas as questões, o capitão e o feitor (nalguns casos também designado de sargento) deveriam “julgá-las como for justiça”, mas não se deviam intrometer na averiguação e decisão de suas contendas, deixando “que sigão nellas os seus estyllos cafreaes”. Este aspecto será novamente focado em vários outros documentos, como é o caso do Regimento de 1790, que dedica um capítulo especial às relações com os negros e seus chefes (Teixeira, 1990: 22). De notar que quem nestes espaços africanos aderiria à religião do reino [i. e., de Portugal], quem se transformava em cristão, ficava automaticamente vassalo, adquirindo o direito a proteção régia, e obrigando-se aos deveres correlativos (Lobato, 1961: 36-39).

Esta situação de autogestão de conflitos vigorou em Moçambique até inícios do século XX, tendo resultado na constituição de uma legalidade paralela à usada pelos portugueses. Esta “outra” legalidade espelhava a aplicação altamente selectiva, e apenas quando conveniente, da legalidade “oficial” normalmente operando em conjunto com outras legalidades ou adaptada aos processos normativos locais. O reconhecimento do pluralismo desta diferença justificava-se porque,

[...] sendo o sistema o mais adaptável, aquele de fazer que todas as causas fossem julgadas o mais sumária e verbalmente possível e por homens assistentes no mesmo território para poderem conhecer dos factos em presença das partes e por informações pessoais e não por processos dependentes de testemunhas e documentos na forma das leis da Europa.⁶

Nos prazos do centro do país,⁷ por exemplo, os senhores eram juízes em primeira instância de contendas entre os colonos, decidindo sobre acções civis e criminais e só quando as partes não

“cafres ou entre uns cafres e um homem branco”, e ainda Frei Bartolomeu dos Mártires, 1963 [1822] e Serpa Pinto e Cardoso, 1885.

⁵ Para designar a ideia de *pleito*, usa o termo xirhonga *nàndzu*, pl. *milànzju*, que se encontra em Moçambique aportuguesado sob a forma de *milando*.

⁶ Arquivo Histórico Ultramarino, Documentação Avulsa de Moçambique, Caixa 92, Documento 20, “Carta de 11 de janeiro de 1802, do Capitão General para o Reino”.

⁷ Os prazos corresponderam a um sistema senhorial com características próprias, que se desenvolveu nas regiões que hoje correspondem às províncias da região centro de Moçambique: Zambézia, Tete, Manica e Sofala. Para

estivessem de acordo com a sentença é que apelavam a juizes ordinários do distrito (Newitt, 1969, 1997). Na resolução das contendas entre a população local e as populações forras,⁸ a decisão era tomada verbalmente, não seguindo as leis régias, mas os costumes da região.⁹



*“Prazo Olinda –
decisão de um pleito
pelo capitão dos
indígenas” (1891,
região centro de
Moçambique)*

182

Muitos portugueses mostravam-se agastados com esta situação, que consideravam de “assimilação” de portugueses aos costumes locais. Como escreveu João Julião da Silva, no século XVIII:

A Civilização nesta Villa [Sofala] em nada se tem avançado do seu primitivo estado por que desde aquelles tempos em que tinha a denominação de Prezidio, seus habitantes erão do numero dos maiores Criminozos, e immoraes, que erão remettidos para cumprirem suas Centenças por toda a vida, e aqui se estabelecão, e como o Paiz era prospero aquirindo cabedais, erão dos primeiros somente em representação: estes taes individuos logo procuravão familiarem-se, em tudo e por tudo com os Costumes, e modo de proceder dos Cafres, que os rodeavão, e para acharem apoio nestes, e mais latitude para as suas perversidades, se Cazavão Cafrialmente com as pretas dos Certoens, e geravão mulatos: estes Criados na mesma liberdade e costumes Cafriaies, seguião o mesmo modo de proceder de seus Pais, e ate o prezente são raros os que sabem ler, e escrever: esta he a cauza principal por que as superstições, os prejuizos e Costumes barbaros estão arreigados nelles, que he impossivel dezaluja-los; ignorando

Pélissier, os prazos ofereciam a Portugal a possibilidade de “ocupar” esta região através de vassalos europeus (e também indianos). Em troca do arrendamento dos senhorios por um prazo de três vidas, os senhores dos prazos – prioritariamente mulheres – tinham várias obrigações, incluindo o pagamento de uma renda, a administração desses territórios, recolhas de impostos, etc. (Pélissier, 2000: 80).

⁸ População livre.

⁹ Arquivo Histórico Ultramarino – Documentação avulsa sobre Moçambique, Caixa 17, Documento 57, de 1760.

ate os primeiros rudimentos da nossa Santa Religião, o Idioma Portugues, e os Costumes Europeos. (*apud* Feliciano e Nicolau, 1998: 36)

Da leitura da documentação disponível, verifica-se que entre os crimes mais graves se destacava a tentativa de homicídio contra os chefes e suas esposas; o adultério; e a traição contra as autoridades constituídas ou fuga para os grupos inimigos. A encarnação de maus espíritos era outro crime alvo de severas sanções. As punições previstas para estes crimes incluíam a pena de morte, confiscação de bens e redução da família à escravatura. Pela cobiça de riquezas, estas acusações incitavam à calúnia e conduziam a situações de injustiça. A análise documental revela que condenações e confiscações injustas pareciam ser prática, assim como a má interpretação dos “usos e costumes cafreais”. Problemas desta natureza levaram o governador-geral de Moçambique, em meados do século XIX, a decidir-se pela criação de uma comissão que deveria, “consultando os uzos, praticas e costumes cafreaes, em harmonia com o actual systema de legislação, propor um regulamento que para o futuro sirva de norma para as decisões das questões cafreaes”.¹⁰ O trabalho da comissão avançou a bom ritmo e, no ano seguinte, foi aprovado o “Regulamento para o Capitão-Mór da Villa de Quilimane e seu termo”,¹¹ estabelecendo a portaria que o consagrava a sua aplicabilidade imediata. Este documento, longe de procurar fixar normas de resolução de “questões cafreaes”, continha apenas um conjunto de disposições que procuravam estruturar o relacionamento jurídico entre as autoridades portuguesas do distrito e as populações africanas, no julgamento dessas questões. Praticamente na mesma altura, em 1855, uma portaria assinada pelo Governador-Geral, mandava ter em atenção o “Código Cafreal do Districto de Inhambane”, já concluído, mas até então sem uso. Tratava-se de um código de usos e costumes dos Bitonga — população circundante de Inhambane — elaborado por um conjunto de “moradores versados nos usos e costumes cafreaes” daquele distrito, “com o auxílio dos regulos bitongas Tembe e Inhampossa habitantes da villa, Inhampeta, Inhamotitima e Saranga habitantes da outra banda” (Governo do Distrito de Inhambane, 1852). Esta aparente (e extraordinária) contemporização abrangia apenas factos

¹⁰ Portaria nº 166, de 12 de Maio de 1852.

¹¹ Portaria nº 393/A, de 4 de Junho de 1853.

jurídicos de natureza civil, ou seja, reduzia-se, quase exclusivamente, às relações entre “indígenas”, podendo abranger, a título excepcional, questões entre esses mesmos indígenas e os brancos.

A partir da segunda metade do século XIX, instala-se uma nova etapa de relacionamento político em Moçambique, com a ocupação efetiva do território por Portugal.¹² Todavia, a indecisão sobre a atitude a tomar para com os indígenas continuaria a gerar, como antes, vários conflitos e incompreensões. Um dos exemplos é o da incompatibilidade entre o direito civil e penal português e a sua aplicação nas colónias, junto das populações que gradualmente se metamorfoseiam em sinónimo de alteridade. Por exemplo, quando, a 18 de novembro de 1869, em execução do artigo 9º da Carta de Lei de 1 de julho de 1867, é publicado um decreto mandando aplicar no espaço colonial o Código Civil português, há o cuidado de ressaltar, no artigo 8º que,

[...] os usos e costumes, que não se opusessem à moral ou à ordem pública, não só dos indígenas autóctones das nossas possessões, mas também dos imigrantes orientais com uma civilização própria como os baneanes, bätias, parses e mouros, reiterando-se [...] o velho pensamento da nossa política de ocupação, qual o de evitar, tanto quanto possível, reacções violentas do gentio contra a nossa interferência na sua vida social, muito embora essa interferência visasse a transformação moral e económica das populações do sertão, no sentido de as integrar na civilização cristã.¹³

184

O decreto de 1869 determinava ainda que os governos coloniais deviam proceder de imediato, “à codificação dos usos e costumes indígenas”. Apesar de, num primeiro momento, esta intenção poder parecer de grande abertura à alteridade, o desfazimento entre as intenções do Reino e as ações nas colónias era grande. De facto, o pessoal administrativo necessário à realização desta tarefa não chegou a ser nomeado, sinal evidente de que as disposições liberais eram letra-morta nesta colónia, a exemplo das outras. Porém, esta avaliação pouco abonatória não invalida o facto de este decreto representar a primeira disposição legislativa produzida na

¹² Sobre este tema, veja-se Meneses, 2007, 2010, 2016, 2018.

¹³ Arquivo Histórico Ultramarino, Secção de Moçambique, documentação avulso, “Carta de Lei de 1 de julho de 1867”. Este princípio assemelha-se à “cláusula da repugnância”, que existia no sistema colonial de tradição britânica. Sobre esta cláusula, veja-se Taiwo (2009: 92–93).

metrópole que reconhece expressamente a validade do direito costumeiro das populações africanas sujeitas ao domínio colonial português. Como Rebello da Silva – o ministro que elaborou o decreto de 1869 – explicita no relatório que antecede este decreto, “Esta concessão representa o reconhecimento de uma necessidade que as Nações mais adiantadas não hesitam em confessar, garantindo não só os usos e costumes dos indígenas, mas admitindo até para a sua aplicação tribunais especiais”.

Na sequência do disposto neste decreto, as autoridades coloniais locais procuraram criar formas para o executar. É neste contexto que é publicado o trabalho de Almeida e Cunha (1885: 1), onde é apresentado, pela primeira vez, um quadro comparativo da ampla realidade sociojurídica de Moçambique. Neste texto, o autor divide os habitantes de Moçambique em 3 grupos: a) a população adventícia, ou seja, os europeus (os portugueses vindos em serviço, suas famílias e alguns comerciantes e estrangeiros), indianos e africanos; b) mestiços e seus descendentes, onde inclui os portugueses nascidos em Moçambique, como sendo o caso de filhos de portugueses ou de indianos de Goa antigamente estabelecidos na colónia, de raça pura ou mesclada com indígena ou mouro, e mouros; c) os indígenas.¹⁴

Em 1884, foi nomeada uma comissão para o ordenamento de um novo Código para o espaço administrado por Portugal na África Oriental. Os resultados do trabalho desta comissão foram publicados em 1889 sob a designação de “Código dos Milandos Inhambenses (Litígios e Pleitos)”.¹⁵ Não seria esta a última elaboração de um Código. Em 1907, surge outra versão, mais completa, sob a designação de “Projecto de Regimento de Justiça Cafreal” ou “Código de Milandos do Districto de Inhambane”. Todas estas vicissitudes do Código dão conta da forma hesitante, e por vezes contraditória, em que se situava o pensamento e a acção colonial na segunda metade do século XIX.

Devido à complexidade sócio-jurídica presente no terreno, e à fragilidade política e económica de Portugal, a solução encontrada pela incipiente administração colonial moderna

¹⁴ Esta tipologia segue, de perto, a análise da composição social/racial em uso nos espaços coloniais (Meneses, 2010).

¹⁵ Portaria Provincial n.º 269, de 11 de maio de 1889.

foi uma certa complacência para com os usos e costumes locais, a exemplo do que acontecia nas colónias vizinhas (Meneses, 2007, 2012), seguindo a proposta colonial moderna de “criar” dois universos jurídicos: o colonial e o indígena (Mamdani, 1996).

Todavia, a complexidade presente em Moçambique resultou na existência de várias legislações em acção: uma para os moradores de origem portuguesa e goesa, com as várias populações negras a recorrerem aos seus códigos, ou ainda os códigos de matriz islâmica.

Um dos objectivos centrais dos arquivos coloniais era o de transformar os “novos” súbditos coloniais e as suas instituições em entidades governáveis, traduzindo as suas culturas desconhecidas, os usos e costumes e instituições em informação útil para os administrar. Neste processo, os administradores coloniais eram uma peça chave em tornar conhecido o que não se sabia sobre as pessoas sob tutela da administração portuguesa: recolher, organizar e circular informação antropológica e administrativa. Os administradores produziam códigos sistematizados dos usos e costumes locais, assim como artigos e monografias sobre as cosmologias locais, incluindo as crenças e práticas de feitiçaria. Este conhecimento circulava por redes imperiais a vários níveis, aquilo a que Ann Stoler e Frederick Cooper (1997:27) chamaram “circuitos de movimentação do império”. Estes circuitos incluíam os escalões superiores da administração colonial em Moçambique, especialmente dos ministérios que na metrópole lidavam com assuntos coloniais. Este conhecimento, depois de devidamente classificado, era circulado pelos espaços do Império, incluindo espaços académicos, órgãos da sociedade civil e a própria imprensa.¹⁶

DIREITO CIVILIZADO VS. DIREITO INDÍGENA

Com a implantação da administração colonial moderna, Portugal procurou, no final do século XIX, “fixar definitiva e claramente as atribuições e competência judicial das diversas autoridades, bem como a codificação dos usos e costumes” (Gomes da Costa, 1899: 133). Para tal, tornava-se necessário mapear os múltiplos sistemas normativos em funcionamento no território. Como já referido, em períodos anteriores as autoridades coloniais locais haviam

¹⁶ Veja-se Ulrich (1908, 1909), Silva Ramos e Sousa (1914), Duarte Silva (1915–1916), Garrett (s/d).

procurado adoptar pontualmente, ou por iniciativa própria, ou ainda em obediência a instruções esparsas oriundas da metrópole, uma atitude de condescendência com os “usos e costumes indígenas”. Todavia, apesar de estarem em utilização, a sistematização e codificação dos múltiplos sistemas de resolução de conflitos presentes no território de Moçambique não tinha acontecido. Em paralelo, e como os textos da época sugeriam, a opção dominante apontava no sentido de se caminhar no sentido de se criarem leis especiais nas colónias, de acordo com as especificidades próprias, em função dos vários sistemas de resolução de conflitos, produzindo e radicalizando distinções. Trata-se de um claro sinal da emergência de um pensamento abissal (Santos, 2007: 45-46), que marca mundos distintos estabelecidos através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos, não traduzíveis entre si. Mas convém recuar um pouco no tempo para avaliar o debate que ocorreu em Portugal, desde meados do século XIX, sobre a possibilidade de aplicação de códigos semelhantes às populações da metrópole e das colónias.

Uma das tendências políticas, defendida por muitos dos liberais da segunda metade do século XIX aproxima-se do ideário igualitário iluminista. Esta tendência está particularmente bem defendida na obra do Marquês de Sá da Bandeira (1873), político que era favorável à aplicação às sociedades africanas colonizadas por Portugal do art.º 145 da Carta Constitucional. Este artigo, ao considerar como portugueses os habitantes dos “territórios africanos”, estabelecia a igualdade de direitos e obrigações de todos os cidadãos portugueses, independentemente da raça, cor ou religião. Como destacou Narana Coissoró:

Partia-se do postulado de que fazendo participar os africanos nas instituições de tipo europeu, isto serviria como “escola e catecismo da liberdade”, as particularidades e os defeitos das sociedades primitivas iriam desaparecendo à medida que os indivíduos pertencentes a diversas culturas se fossem habituando ao exercício das funções nos corpos locais e reconhecessem as vantagens do novo regime. (1961: 75)

A outra tendência, que acabaria por ganhar terreno, era constituída pelos “novos” pensadores coloniais, para quem os africanos eram seres inferiores, que deviam ser regidos pelas suas leis, desde que estas não pusessem em causa a presença da missão civilizadora de

Portugal. Estes políticos, discípulos da escola colonial de António Ennes,¹⁷ contestaram vivamente qualquer possibilidade de os africanos assumirem os seus direitos de cidadania portuguesa, apontando a incompreensão, por parte desses mesmos africanos, dos seus direitos políticos, atendendo ao “estado de selvajaria” em que subsistiam. Duas décadas após a proposta de Sá da Bandeira, a “geração de António Ennes” apostava numa posição oposta. Como sublinhava arrogantemente Mouzinho de Albuquerque:

Não passa repentinamente uma raça (tão inferior como a negra) do estado de escravatura ao pleno uso de todos os seus direitos e regalias de cidadão livre. Carece, por isso, de passar por um estado intermédio – o do servilismo –, embora muito temperado pelo estado de civilização dos europeus que desempenham o papel de dominantes. (1899: 174)

Na mesma senda, Ayres d’Ornellas defendia cruamente a ideologia colonial de Portugal:

Não julgamos o negro capaz de adoptar a civilização europeia. O selvagem precisa primeiro domesticado, tornado auxiliar do branco. [...] Não estão ainda á altura de compreender a civilização nem, portanto, a religião christã, visto a primeira ser função da segunda. (1901: 62)

Os argumentos da condição de “selvagem” contidos nos escritos destes militares da “geração de António Ennes” visavam, em última instância, assegurar objetivos económicos de exploração das riquezas das colónias (incluindo a força de trabalho do “indígena”), base real do mito da presença colonial portuguesa (Meneses, 2010, 2018). Procurando consagrar esses objetivos, a classe dominante colonial via na intervenção junto ao “indígena”, pela religião, pela educação no “gosto ao trabalho”, um espaço e um instrumento de difusão da ideologia colonial. Esta exportação de um projeto considerado superior (o campo normativo “civilizado”) simbolizou a força de intervenção de um conhecimento dotado de autoridade legal, e por isso superior. Gradualmente, esta ideologia vai inculcar a percepção de que tudo deve ser julgado e validado de acordo com os padrões produzidos em Portugal, centro do império. A transformação do bárbaro em civilizado exigia que este passasse a pensar a partir das ideias da

¹⁷ Autor da célebre frase “não há Portugal sem África”, António Ennes, o primeiro comissário régio em Moçambique, simbolizou, em finais do século XIX, o início de um novo capítulo da história do colonialismo português. O seu papel decisivo na redefinição das estratégias políticas coloniais levou a que Pélissier o designasse de “artífice do renascimento colonial português” (2000: 169).

sociedade metropolitana, usando as referências do centro, evitando-se qualquer questionamento reflexivo sobre o carácter ambíguo da relação colonial.

Esta argumentação justificou a presença de uma legislação especial para os indígenas, já que se pressupunha que estes estavam numa etapa anterior à civilização europeia. Surgiam, assim, em simultâneo, dois tipos de direito – o direito dos colonos civilizados e o direito indígena –, transformando-se os indígenas em súbditos, a serem mantidos sob tutela do Estado colonial. Para “tutelar” os indígenas, o Governo da Colónia de Moçambique promulgaria em 1907 um decreto¹⁸ que criava uma nova estrutura destinada a administrar os “negócios indígenas”. O secretário desta provedoria especial tinha por obrigação, entre outros aspetos,

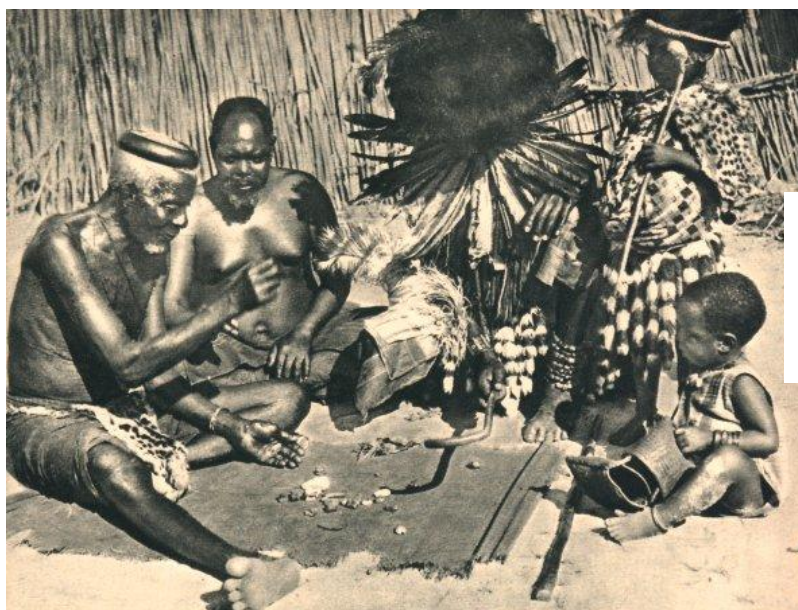
[...] a organização da justiça indígena; a regulamentação dos deveres dos regulos e outras autoridades indígenas; a codificação dos usos e costumes dos povos indígenas; a organização do registo civil dos indígenas; a determinação e fixação das zonas de terreno que devem ficar exclusivamente reservadas para os indígenas; a regulamentação, fiscalização e estatística de todos os actos relativos à saída dos indígenas para fora da província, entrada e transito na mesma, e sobre todas as estações dentro e fora d’esta que exerçam acção directiva ou tutelar sobre os indígenas; a organização do fornecimento de trabalhadores indígenas tanto para o Governo como para o serviço de particulares; a coadjuvação às autoridades militares na organização e recrutamento da policia indígena, tropas de 2ª linha e cypaes, etc..(artigo 37.º)

189

A presença de missionários cristãos justificava-se pela presença de paganismo, do culto dos antepassados, símbolo do atraso, personificado no indígena: “Que será da vida indígena sem o culto dos antepassados, sem a poligamia, sem os ossículos para a adivinhação, sem a feitiçaria? [...] O desaparecimento dos velhos sistemas [de conhecimento entre os indígenas] é condição sine qua non para a adaptação da raça a um ambiente em mudança” (Junod, 1996, vol. 1: 44). Estas referências contínuas alertam para o fraco efeito das medidas anteriores que procuravam eliminar as práticas consideradas retrógradas, como a adivinhação, o ordálio, para a produção de provas. No *Projecto de Regulamento para Julgamento de Milandos*, aprovado

¹⁸ Diário do Governo nº 119, de 29 de maio de 1907. A 23 de maio deste mesmo ano, em decreto publicado em Boletim Oficial (nº 26, de 1 de julho de 1907, 1ª série, pp. 1-15), era criada a Intendência dos Negócios Indígenas e Emigração, dotada de extensos poderes. Como o decreto em causa refere, esta Intendência estava vocacionada para cuidar particularmente de questões de poder, justiça, propriedade, usos e costumes dos indígenas, além de inventariar e distribuir a mão-de-obra para dentro e fora de Moçambique.

também em 1907, estabelecia-se, no artigo 20º, alínea d), “ser absolutamente proibido, nos julgamentos de milandos, admitir meios de prova que possam causar a morte ou mal, como o uso de muaves venenosos e outras práticas cruéis” (S/a, 1907: 30), numa referência clara aos processos de produção de prova nos casos de feitiçaria, como se verá adiante.



*“Feiticeiro ronga,
consultando o seu
“tinchole” (ossículos
divinatórios - Galvão,
s/d, vol. 1: 190)*

No âmbito desta perspectiva política colonizadora, e ainda em 1907, foi ordenado aos capitães-mores, comandantes militares e administradores de circunscrição, a obrigação de apresentarem, no prazo de quatro meses, relatórios etnográficos, a fim de se elaborarem os códigos indispensáveis ao julgamento de litígios e pleitos “indígenas”.¹⁹ O corpo institucional encarregado de “estender” a presença do estado colonial até junto das populações submetidas

¹⁹ Portaria Provincial nº 144, de 1 de março de 1907, publicada em Boletim Oficial.

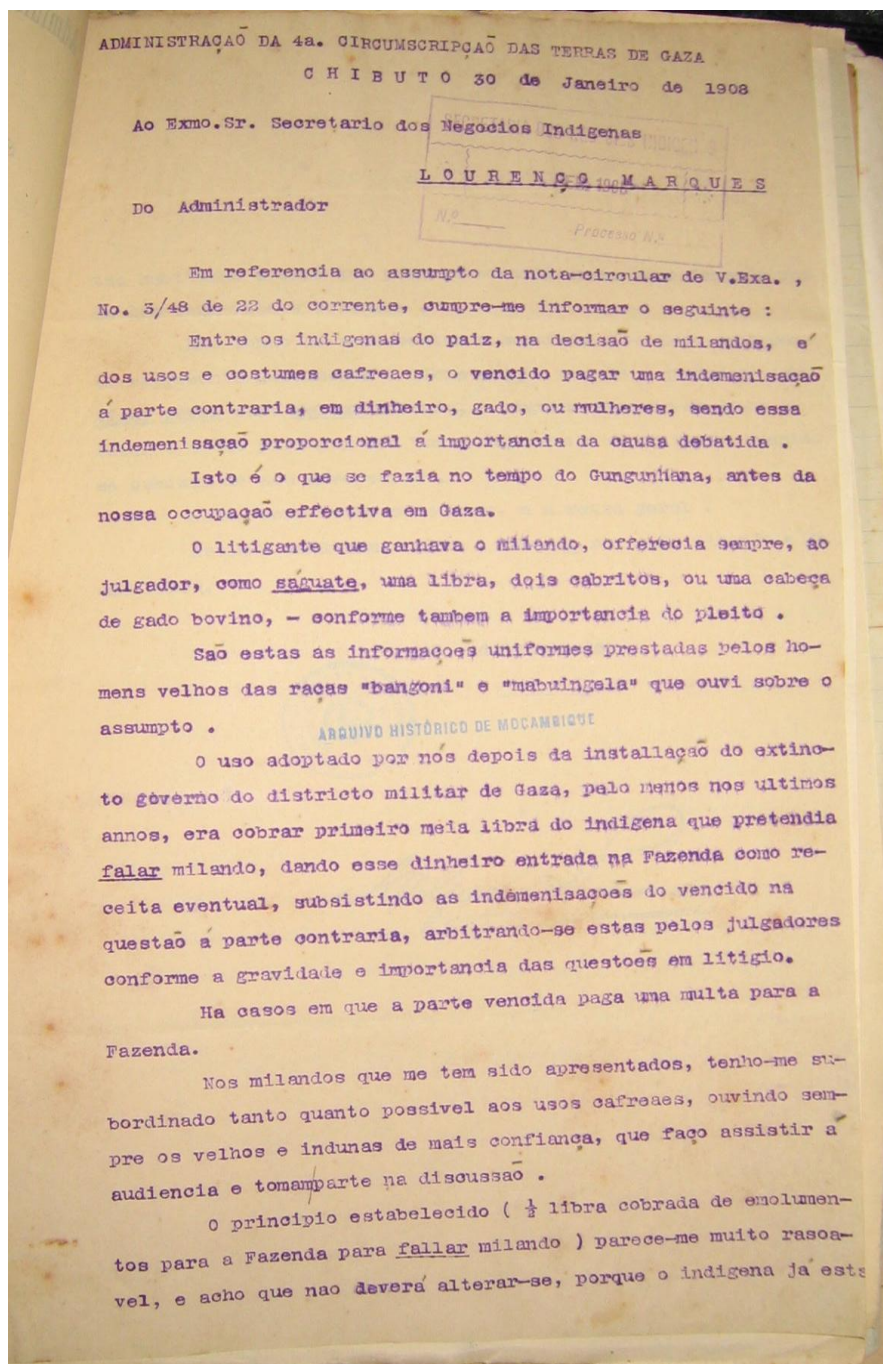
era sobretudo composto de militares,²⁰ ainda presentes no território no rescaldo das campanhas de ocupação efetiva acabadas no início do século XX.²¹

A informação disponível sugere que, apesar de haver múltiplas referências aos sistemas presentes, o resultado foi a produção de uma cópia com pouca atualização ou informação nova do *Código ou Regulamento dos Milandos Cafreaes* do distrito de Inhambane, agora publicado sob o título de *Raças, Usos e Costumes dos Indígenas do Districto de Inhambane* (Pereira Cabral, 1910).²²

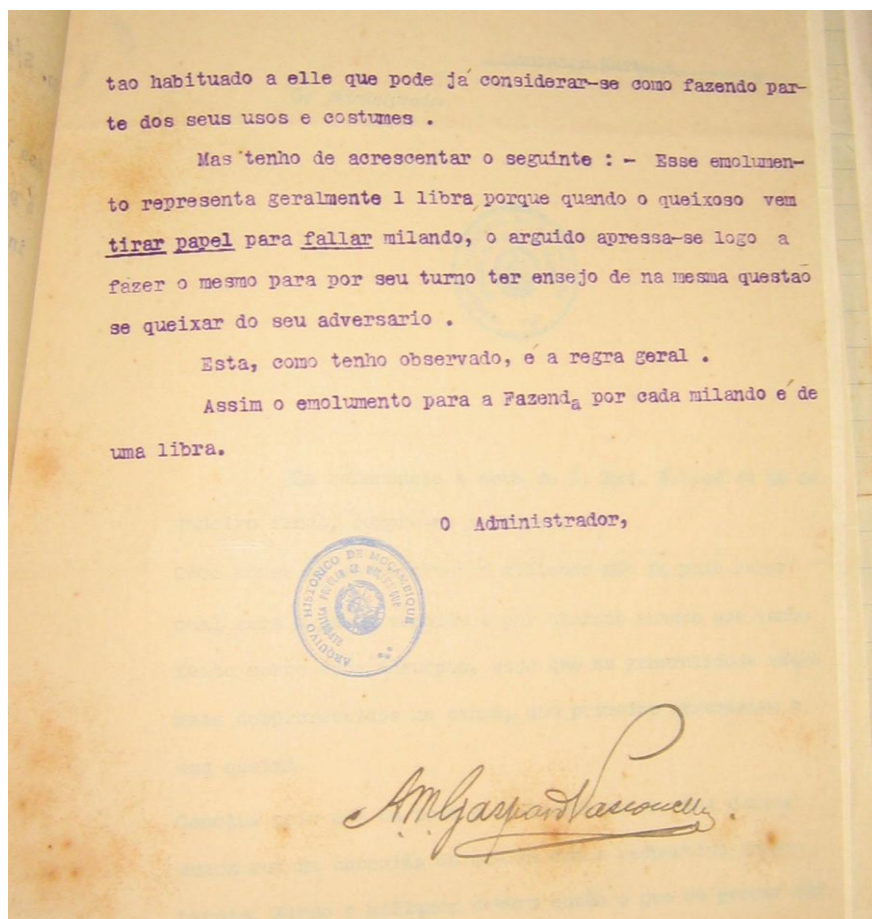
²⁰ Veja-se Ennes, 1896, 1971 [1893]; Albuquerque, 1897, 1898, 1899, 1935; Gomes da Costa, 1899; Ornellas, 1903; Coutinho, 1904, 1935; Amorim, 1911a, 1911b; Azevedo Coutinho, 1935.

²¹ Nos territórios sob controlo de Companhias Majestáticas este procedimento também aconteceu. Veja-se, por exemplo, Lopes, 1909.

²² António Augusto Pereira Cabral ocupou o cargo de Secretário Civil no distrito de Inhambane do governo do distrito entre 1908 e 1914; entre 1915 e 1925 foi Secretário dos Negócios Indígenas junto do Governo-Geral em Lourenço Marques.



Arquivo Histórico de
Moçambique – Fundo
da DSNI - Caixa 1638 –
*Informe de Angelo
Gaspar Vasconcelos
sobre o pagamento de
imposto aos régulos no
caso de milandos (1908)*
– Gaza



Para Pereira Cabral caso esses usos e costumes não estivessem estudados, codificados e regulamentados, os “nativos”, enquanto cidadãos, poderiam sentir-se tentados a reivindicar regalias, direitos e deveres inscritos no Direito Civil e Criminal dos “colonizadores”:²³

Para a elaboração deste trabalho, que conheceria posteriores reedições, Pereira Cabral produziu e enviou a todos os administradores de circunscrição do distrito de Moçambique um inquérito etnográfico. As referências dispersas em arquivo de resposta a este questionário apontam claramente que estes quesitos visavam aplicar à administração dos nativos a

²³ Esta codificação serviria de matriz a várias iniciativas legislativas no domínio da codificação dos usos e costumes no espaço colonial. Por decreto de 27 de maio de 1911, publicado no **Boletim Oficial de Angola** n.º 25, de 24 de junho do mesmo ano, o governo metropolitano mandou aplicar em todo o território da colônia de Angola, o sistema de administração adotado no distrito de Inhambane, constante da Portaria Provincial n.º 671-A, de 12 de setembro de 1908, de Moçambique.

concepção – então em desenvolvimento – da política colonial, equilibrando-a com uma atitude condescendente para com os seus usos e costumes.²⁴

Os estudos sobre o tema da colonização portuguesa em África, e sua especificidade, vão levar alguns estudiosos a caracterizar esta etapa da política colonial em relação ao “indígena” de “assimilação tendencial”, por oposição à “assimilação uniformizadora” instituída por Sá da Bandeira e seus imediatos sucessores.²⁵

O adjetivo “tendencial” é explícito por si só quanto à natureza dessa assimilação: um objectivo indefinido e longínquo, potencialmente intermitente e pouco consistente, a atribuir condicionalmente se um conjunto de circunstâncias, mal ou nunca definidas, se viessem a concretizar. Estas alterações do pensamento político colonial explicam a produção, já em plena República, de toda uma série de dispositivos legais destinados a regular o funcionamento da estrutura administrativa colonial portuguesa. Por exemplo, a Lei nº 277,²⁶ de 1914, estipulava a coexistência de um sistema de sujeição e de assimilação, promovendo-se uma certa autonomia administrativa e financeira das colónias, ao mesmo tempo que se dinamizava o princípio do regime do Indigenato (Base 18 desta Lei).

O nº 2 desta Base define que as relações civis entre [indígenas] “erão reguladas pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não for contrário aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana; as alterações dêsses usos e costumes, com o fim de os melhorar, só serão introduzidas gradualmente, e de forma a serem cabalmente compreendidas e assimiladas”. A separação de direitos entre cidadãos colonos e súbditos estava claramente plasmada no número 3 desta base, que afirmava: “não serão, em regra concedidos direitos políticos [aos indígenas] em relação a instituições de carácter europeu”. Este articulado exprimia ainda a importância da manutenção de estruturas locais que “embora rudimentares, tendam a [promover a deliberação] em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião e a vontade da maioria dos

²⁴ Veja-se Arquivo Histórico de Moçambique – Fundo da Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Caixa 1638 “Informe de Angelo Gaspar Vasconcelos sobre o pagamento de imposto aos régulos no caso de milandos (1908) – Gaza”.

²⁵ Sobre este tema, veja-se Silva Cunha, 1953.

²⁶ Lei da Administração Civil das Províncias Ultramarinas, de 15 de agosto de 1914.

indivíduos no govêrno do agrupamento, ou na administração dos seus interesses colectivos”. Neste sentido, estas instituições deviam ser mantidas e mesmo “aperfeiçoadas, orientando-as gradualmente a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da colónia”. Mais adiante, assinalava-se a possibilidade de, na administração da justiça, “nas funções de julgar, sejam investidos funcionários ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de grandes (indigenas), letrados conhecedores da lei especial, ou outros indivíduos de respeito e consideração no seu meio”; finalmente, esta base terminava estabelecendo a necessidade de levar a cabo em cada colónia, a curto prazo, “a codificação dos usos e costumes dos indigenas e a preparação e adopção dos diplomas especiais a serem aplicados”.

A necessidade de separar, formalmente, a população colonizada dos colonos que provinham dos espaços coloniais do império levou à implementação de mecanismos jurídicos que salvaguardassem as práticas discriminatórias que ocorriam na província. Em 1917, através de uma portaria, surge pela primeira vez a articulação, em forma de lei, do princípio da assimilação.²⁷ A partir de então a segregação racial – mascarada sob a capa de ascensão aos valores culturais metropolitanos - afirmava-se como pedra base da política de colonização portuguesa. Nos termos do artigo 1º desta portaria, considerava-se indígena “o indivíduo de raça negra ou dela descendente que pela sua ilustração e costumes se não distingue do comum daquela raça”,²⁸ o artigo 2º estabelecia ainda que

[...] para se distinguir do comum da raça negra, é considerado assimilado aos europeus o indivíduo daquela raça ou dela descendente que reunir as seguintes condições:

- a) ter abandonado inteiramente os usos e costumes da raça negra;
- b) falar, ler e escrever a língua portuguesa;
- c) adoptar a monogamia;
- d) exercer a profissão, arte ou ofício, compatível com a civilização europeia ou ter rendimento obtido por meio lícito que seja suficiente para prover aos seus alimentos, compreendendo sustento, habitação e vestuário para si e para a sua família.

²⁷ Portaria do Governo-Geral nº 317, de 9 de janeiro de 1917, publicada no Boletim Oficial de 13 de janeiro de 1917, 1ª série, pp. 7-8.

²⁸ Esta formulação perpetuar-se-ia até ao final da época em estudo, como é o caso do Decreto 16.199 referente ao “Código e Trabalho dos Indígenas nas colónias portuguesas de África”, publicado em Boletim Oficial nº 2, de 16 de janeiro de 1929.

A obtenção do alvará de assimilado²⁹ por parte dos não-cidadãos – os negros e mulatos³⁰ – exigia a confirmação, por atestado, deste processo de aculturação, de incorporação dos referentes culturais que distinguiram a identidade do “português”: a língua (saber ler e escrever português), o nome, a religião e os costumes. O processo de assimilação obrigava os candidatos a demonstrar estarem alfabetizados, terem renegado a poligamia, serem cristãos – o que significava terem um nome “cristão”³¹ – e possuírem um emprego estável, i.e., trabalharem para outrem.³² Esta atitude mantinha em aberto não só uma atitude de complacência em relação ao indígena, como permitia ainda a “migração” social ascendente dos negros e mulatos que tinham “assimilado” culturalmente a noção de “ser português”. Mas se as possibilidades de ascensão ao estatuto de assimilado eram repetidamente reafirmadas, poucos eram, proporcionalmente, os que solicitavam tal requalificação. Dilacerados entre a sua identidade de raiz e os novos referenciais culturais com que não se identificavam, a assimilação constituía-se como um espaço repleto de ambiguidades, onde a imitação afirmava a diferença no processo de identificação do “Outro”.

A objectivação do africano negro era cada vez mais visível; o *indígena* não tinha direito a cidadania,³³ e estava sujeito a todas as regulamentações a que o seu *estatuto de indígena* o sujeitava. Ao limitar-lhe o acesso aos direitos dos europeus, dos civilizados, a autoridade colonial reforçou a estratificação social, remetendo o indígena para o mundo dos subalternos, sujeitos ao direito “público” apenas onde e quando as suas acções entrassem em rota de colisão com o direito e as normas de actuação do estado civilizador colonial.

²⁹ O “alvará de assimilado” evoluía do “pedido de dispensa indígena”, instituído em 1913.

³⁰ A colagem da imagem do indígena ao negro surge com firmeza desde a primeira década do séc. XX.

³¹ Esta condição viria a ser formalmente abolida com a implantação da república, mas manteve-se na memória dos que controlavam os mecanismos burocráticos deste processo.

³² Cumprir este quesito obrigava à prática de trabalho assalariado; o regulamento não contemplava a possibilidade de se ser camponês ou trabalhador rural.

³³ A Portaria nº 1.185, de 24 de maio de 1919 determinava a obrigatoriedade da identificação dos indígenas – através de uma caderneta, a *caderneta indígena* - com vista às questões de espólios, compensações laborais e reconhecimento de criminosos.

O direito público, o direito português, actuava no espaço restrito onde existiam não-indígenas. Aos tribunais acediam os não-indígenas, para resolver os seus problemas, ou os indígenas, sempre que tivessem conflitos que afectassem a condição do colono. Esta distinção era simples de explicar. Nas palavras de Lopo Vaz de Sampayo e Mello,

[...] quanto ao direito privado indígena, não advém ao Estado colonizador vantagem alguma, da sua substituição pelo direito europeu, em geral absolutamente inadaptável às instituições indígenas da família, da propriedade, do regime de sucessões, etc. que tanto convém conservar. (1910: 154)

Já o controlo da justiça penal pelo poder colonial era necessário, pois que “[...] é forçoso que os europeus sejam os únicos a castigar, para mostrarem que são também os únicos a poder mandar” (Sampayo e Mello, 1910: 178).

Mas esta opção não foi aceite pacificamente. Um sector da imprensa em Moçambique protestava afincadamente quanto à presença de uma pluralidade de ordens jurídicas disputando a suposta unidade geopolítica que Moçambique colonial representava e a redenção da missão civilizadora colonial:

A justiça que se administra nas circunscrições e comandos da província de Moçambique, não é mais do que a mesma, a antiga justiça administrada pelos régulos, e que o nosso governo por comodidade, tem mantido [...] E porque somos contrários às leis de excepção não queremos para o indígena outra lei que não seja a de todos os portugueses em geral³⁴

Em 1926, na transição para o Estado Novo em Portugal, foi promulgado o primeiro código do Indigenato, formalizado pela mão do então ministro das Colónias, João Belo. O “Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola, Moçambique e Guiné”³⁵ propunha-se inaugurar uma nova etapa política de coordenação centralizada pela metrópole, visando pôr cobro ao desregramento político e administrativo que subsistia nas colónias havia décadas.

No relatório deste ministro, que antecede o texto do decreto, afirma-se:

³⁴ Artigo “Justiça cafre”, de autoria de João Albasini, publicado em *O Africano* de 24 de abril de 1909.

³⁵ Este estatuto foi promulgado pelo Decreto n.º 12.533, de 23 de outubro de 1926.

[...] o fim geral da civilização e da nacionalização [dos indígenas] que se pretendia atingir apenas seria conseguido por uma organização que atendesse às próprias condições de existência do indigenato. [...] Não se atribuem aos indígenas, por falta de significado prático, os direitos relacionados com as nossas instituições constitucionais. Não submetemos a sua vida individual, doméstica e pública, [...] às nossas leis políticas, aos nossos códigos administrativos, civis, comerciais e penais, à nossa organização judiciária. Mantemos para eles uma ordem jurídica própria do estado das suas faculdades, da sua mentalidade de primitivos, dos seus sentimentos, da sua vida, sem prescindirmos de os ir chamando por todas as formas convenientes à elevação, cada vez maior, do seu nível de existência.

Este articulado chama a atenção para dois princípios: num primeiro plano, a necessidade de reafirmar e impor a codificação do “direito indígena” (artigo 21º); noutra plano, estabelece-se, pela primeira vez, o princípio da individualização da pena quanto a réus “indígenas”, determinando-se que, na ausência de um Código Penal “adequado” a esses réus, deveria recorrer-se ao Código Penal metropolitano de 1886, “tendo, porém, na devida atenção o estado e civilização dos indígenas e seus costumes”.

Em Moçambique, e aparentemente na tentativa de aplicar esta última directiva, a Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas tenta recuperar o “Projecto de Código de Milandos” elaborado por Pereira Cabral em 1925, enviando-o para apreciação superior em Agosto de 1927. O parecer do Tribunal da Relação de Moçambique não poderia ser mais incisivo, dando como ilegal o projecto de “Código de Milandos” que lhe fora remetido, fundamentando-se no facto de aquele projecto pretender “submeter ao mesmo regimento jurídico os indígenas de toda a colónia, unificando os usos e costumes e criando talvez novos costumes, o que vai decerto retardar o progresso e causar sérias perturbações na vida doméstica dos indígenas”.³⁶

Na tentativa de regular a pluralidade de sistemas jurídicos no território da colónia, seria aprovado em 1927 o “Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas”.³⁷ Este decreto

³⁶ “Parecer do Tribunal da Relação de Moçambique acerca da Proposta de Código dos Milandos” remetido em 25 de agosto de 1927 (Ofício nº 1.746) pela Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, de 19 de setembro de 1927 (Arquivo Histórico de Moçambique – Fundo do Governo-Geral, Caixa 378). No parecer do juiz-presidente do Tribunal da Relação – Manuel Moreira da Fonseca – tal proposta contrariava o estipulado no artigo 2º do “Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas” que ordenava que as codificações dos usos e costumes se realizassem por circunscrições administrativas ou regiões, uma vez que aqueles variavam de região para região, consoante a **“tribo, a raça e os contactos com os europeus”**.

³⁷ O “Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas” foi aprovado pelo Diploma Legislativo nº 37, de 12 de novembro de 1927. Estava ainda previsto um Tribunal Superior Privativo dos Indígenas, com sede na capital

mais não fazia do que consagrar o sistema em prática, em que o administrador actuava como a autoridade jurídica máxima na área sob seu governo. O artigo 3º deste diploma estabelecia que

Os tribunais privativos dos indígenas serão constituídos pela autoridade administrativa da sede da circunscrição, concelho, fiscalização dos prazos ou intendências, que servirá de presidente, assistido de dois assessores indígenas de maior graduação e autoridade da respectiva circunscrição, sendo um nomeado pelo governador do distrito e outro escolhido pela Comissão de Defesa dos Indígenas, servindo por dois anos e com direito a alimentação e uma gratificação mensal fixada pelo Governador Geral.

Deste ponto de vista, poderá afirmar-se que o primeiro regime republicano negava ou contornava a essência do próprio sistema colonial ao não assumir, pelo menos do ponto de vista do aparato jurídico, uma alteridade “natural” a qualquer situação colonial. Esta rutura com a possibilidade de igualdade está expressa na introdução ao Estatuto de 1929.³⁸ Conforme Adriano Moreira destacou,

[...] a regra revolucionária da igualdade perante a lei teve como corolário lógico o princípio de que ninguém pode invocar a ignorância desta, sendo certo e sabido todavia que nem os técnicos podem ter um conhecimento completo e exacto das leis. Ora é o retorno à desigualdade perante o dever que o Estatuto [de 1929] consagra, colocando a cargo do colono um dever de diligência e protecção que lhe não pertence na metrópole e que o obriga a uma diligência excepcional. (1956: 270)

Para tal, o Estatuto de 1929 definia, de modo radical, a ideia de “indígena”, ao qual eram aplicados os “costumes das respectivas sociedades”. Os assimilados encontram também expressão neste Estatuto, que estipulava em detalhe as condições de acesso à condição de assimilado. De acordo com os termos deste Estatuto, consideravam-se indígenas “os indivíduos de raça negra ou seus descendentes que, tendo nascido ou vivendo

da colónia, para conhecer em recurso das decisões dos tribunais privativos dos indígenas. Este devia ser constituído pelo governador geral, que a ele presidia, pelo presidente da Relação, por um vogal eleito anualmente pelo Conselho do Governo de entre os indivíduos que tivessem exercido cargos de administração local, e pelo director dos Serviços e Negócios Indígenas (Trindade, 2006).

A aplicação do “Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas” aconteceu igualmente no território da Companhia de Moçambique. À altura da promulgação do decreto, esta Companhia detinha autonomia administrativa e legislativa; assim, seria aí aplicado o “Novo Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas da Companhia de Moçambique” (1928).

³⁸ Decreto 16 473, de 6 de fevereiro de 1929.

habitualmente [na Guiné, em Angola ou Moçambique], não [possuísssem] ainda a ilustração e os hábitos individuais e sociais pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses” (artigo 2º). Como referia este Estatuto, os indígenas deveriam reger-se “pelos usos e costumes próprios das respectivas sociedades”, sendo “a contemporização com os usos e costumes [...] limitada pela moral, pelos ditames da humanidade e pelos interesses superiores do livre exercício da soberania portuguesa” (artigo 3º, §1º). Já os *assimilados*, na senda de toda uma série de recentes disposições legais, eram “antigos” indígenas que haviam adquirido a cidadania portuguesa, após provarem satisfazer cumulativamente os vários requisitos próprios da civilização europeia já acima referidos.

Muitos anos mais tarde, quando os processos de luta pela autodeterminação estavam em curso no continente, Portugal promulgaria uma última versão do “Estatuto dos Indígenas das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique”,³⁹ onde, de novo, se reafirmava o princípio da administração indirecta dos indígenas. Até à independência, a situação jurídica do indígena em Moçambique assentou na dissociação entre nacionalidade e cidadania: parte do Império, os indígenas das colónias eram nacionais, nativos do país, mas estavam privados dos direitos de cidadania e submetidos à disciplina repressiva de um regime que os estigmatizava e subalternizava. O Estatuto do Indigenato e demais legislação que permaneceu em vigor até 1961 (e, ideologicamente, para além desta altura),⁴⁰ levaram à criação e aceitação da diversidade cultural enquanto sinónimo de estádios distintos de desenvolvimento. Esta consagração jurídica da desigualdade entre indivíduos constituiu-se em coluna vertebral do império colonial português, pois que o Estado colonial se outorgava o papel de tutela das populações indígenas, ao longo do percurso da sua gradual assimilação aos valores da cidadania, ao *corpo político e moral da nação portuguesa* como agentes da soberania.

³⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 39.666, de 20 de maio de 1954.

⁴⁰ O Estatuto do Indigenato seria abolido em 1961 (Decreto-Lei nº 43.893), fruto das pressões exercidas pelas lutas nacionalistas nas várias colónias portuguesas em África. Com a abolição deste Estatuto, um dos principais instrumentos legais de segregação colonial, terminava formalmente o duplo estatuto jurídico presente nas colónias – o dos indígenas e o dos cidadãos de pleno direito.

Esta breve introdução ao tema da pluralidade de ordens jurídicas no território permite vislumbrar quão superficial era o conhecimento etnográfico sobre a colônia de Moçambique, apesar dos repetidos apelos legislativos no sentido do conhecimento de “usos e costumes”. A intenção de impor um regime normativo moderno seria lograda pelo desleixo, pela desorganização administrativa e política, mas também, como vários textos apontam, pela “leitura” que os agentes da colonização no terreno faziam dos propósitos dessas disposições legislativas.

O sistema de administração indirecta utilizado, ao recorrer às autoridades tradicionais em quem o Estado colonial confiava para administrar as populações do território (Meneses, 2006a, 2006b), não seria acompanhada senão já tardiamente (já em pleno Estado Novo) pela exigência de um conhecimento etnográfico mínimo sobre os usos e costumes dos nativos que se visava governar e trazer à civilização (Meneses *et al.*, 2003; Meneses, 2007, 2010). Por isso, as populações indígenas de Moçambique continuaram a utilizar os sistemas jurídicos locais para resolver as suas questões, ficando o acesso aos tribunais judiciais reservado essencialmente aos não indígenas (brancos, mistos, indianos e “assimilados”).

Estava instalado um pensamento abissal colonial, simbolizado na figura do pluralismo jurídico: direito “civilizado” para os colonos e o amalgamado “direito tradicional” para uso dos indígenas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Joaquim Mouzinho de (1897). *A Campanha contra os Namarraes. Relatórios enviados ao Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar pelo Comissário Régio da Província de Moçambique*. Lisboa: Imprensa Nacional.

ALBUQUERQUE, Joaquim Mouzinho de (1898). *Campanha contra Maguiguana nas Terras de Gaza em 1897. Relatórios enviados ao Ministro e Secretário d’ Estado de Negócios da Marinha e Ultramar*. Lisboa: Imprensa Nacional.

ALBUQUERQUE, Joaquim Mouzinho de (1899). *Moçambique, 1896–1898*. Lisboa: Tipographya Manoel Gomes.

ALBUQUERQUE, Joaquim Mouzinho de (1935). *Livro das Campanhas*. Lisboa: Agência Geral das Colónias.

ALMEIDA E CUNHA, Joaquim de (1885). *Estudo acerca dos Usos e Costumes dos Banianes, Bathias, Parses, Mouros, Gentios e Indígenas*. Moçambique: Imprensa Nacional.

AZEVEDO COUTINHO, João de (1936). *Manuel António de Sousa – Um Capitão-Mor da Zambézia*. Lisboa: Imprensa Nacional.

COISSORÓ, Narana (1961). “A Política de Assimilação na África Portuguesa”, *Estudos Ultramarinos. Revista Trimestral do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos*, 3, 69–85.

COUTINHO, João de Azevedo (1904). *A Campanha do Barué em 1902*. Lisboa: Typografia da Livraria Ferin.

COUTINHO, João de Azevedo (1935). *As Duas Campanhas de Angoche*. Lisboa: Agência Geral das Colónias.

DUARTE SILVA, Adriano (1915–1916). *Lições de Administração Colonial*. Coimbra: Livraria Neves Editora.

ENNES, António (1896). *Providências Publicadas pelo Comissário Régio na Província de Moçambique, Conselheiro António Ennes, desde 1 de janeiro até 18 de dezembro de 1895*. Lisboa: Imprensa Nacional.

ENNES, António (1971 [1893]). *Moçambique: relatório apresentado ao governo*. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 4.^a edição.

GARRETT, Thomaz de Almeida (s/d). *Questões Coloniaes (Lições Feitas aos Alunos da 5.^a Cadeira da Escola Colonial, 1914–1915)*. Lisboa: Centro Typographico Colonial.

GOMES DA COSTA, Capitão Manuel (1899). *Gaza: 1897–1898*. Lisboa: M. Gomes.

JUNOD, Henry A. (1996 [1898]). *Usos e Costumes dos Bantu*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 2 volumes.

LOBATO, Alexandre (1961). “No II Centenário da Instituição do Municipalismo em Moçambique”, *Estudos Ultramarinos. Revista Trimestral do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos*, 3, 27–44.

LOPES, Manuel Monteiro (1909). “Subsídios para um Código de Usos e Costumes Indígenas no Território”, *Boletim da Companhia de Moçambique*, 16, edição de 16 de agosto de 1909.

- MAMDANI, Mahmood (1996). *Citizen and Subject: contemporary Africa and the legacy of late colonialism*. Princeton: Princeton University Press.
- MÁRTIRES, Frei Bartolomeu dos (1963 [1822]). “Memória Chorográfica da Província ou Capitania de Moçambique na Costa d’África Oriental conforme o estado em que se achava no ano de 1822”, *Stvdia*, 11.
- MENESES, Maria Paula (2006a). “Traditional Authorities in Mozambique: Between legitimization and legitimacy”, in M. Hinz (org.), *The Shade of New Leaves: Governance in Traditional Authority – a Southern African Perspective*. Berlin: LIT Verlag, 93–119.
- MENESES, Maria Paula (2006b). “Towards Interlegality? Traditional Healers and the Law”, in B. S. Santos; J. C. Trindade; M. P. Meneses (org.), *Law and Justice in a Multicultural Society: The Case of Mozambique*. Dakar: CODESRIA, 63–88.
- MENESES, Maria Paula (2007). “Pluralism, Law and Citizenship in Mozambique: mapping the complexity”, *Oficina do CES*, 291.
- MENESES, Maria Paula (2010). “O “indígena” africano e o colono ‘europeu’: a construção da diferença por processos legais”, *E-cadernos CES*, 7, 68–93.
- MENESES, Maria Paula (2012). “Powers, Rights and Citizenship: the ‘return’ of the traditional authorities in Mozambique”, in T. Bennett *et al.*, (org.), *African Perspectives on Tradition and Justice*. Cambridge: Intersentia, 67–94.
- MENESES, Maria Paula (2016). Images Outside the mirror? Mozambique and Portugal in world history, in A. Darder; P. Mayo; J. Paraskeva (orgs.), *International Critical Pedagogy Reader*. New York: Routledge, 118–128.
- MENESES, Maria Paula (2018). “Colonialismo como Violência: a ‘Missão Civilizadora’ de Portugal em Moçambique”, *Revista Crítica de Ciências Sociais, número especial*, 115–140.
- MENESES, Maria Paula *et al.* (2003). “Autoridades Tradicionais no contexto do pluralismo jurídico”, in Santos; Trindade, J. C. (orgs.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, vol. 2, 341–425.
- MOREIRA, Adriano (1956). *Política Ultramarina*. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar.
- NEWITT, Malyn D. D. (1969). “The Portuguese on the Zambezi: an historical interpretation of the Prazo system”, *Journal of African History*, 10, 67–85.
- NEWITT, Malyn D. D. (1997). *História de Moçambique*. Lisboa: Europa-América.

- ORNELLAS, Ayres de (1901). *Raças e Línguas Indígenas em Moçambique. Memória apresentada ao Congresso Colonial Nacional*. Lisboa: Officina Typographica.
- ORNELLAS, Ayres de (1903). *A Nossa Administração Colonial: o que é e o que deve ser*. Lisboa: Congresso Nacional Colonial.
- PÉLISSIER, René (2000). *História de Moçambique: formação e oposição, 1854–1928*. Lisboa: Estampa, 2 vols.
- PEREIRA CABRAL, António Augusto (1910). *Raças, Usos e Costumes dos Indígenas do Districto de Inhambane*. Lourenço Marques: Imprensa Nacional.
- S/A (1907). *Projecto do Regulamento para o Julgamento de Milandos*. Lourenço Marques: Imprensa Nacional.
- SAMPAYO E MELLO, Lopo Vaz (1910). *Política Indígena*. Porto: Magalhães e Moniz Lda.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (2003). “O Estado Heterogéneo”, in SANTOS, B. S.; Trindade, J. C. (orgs.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, vol. 1, 47–95.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (2006). “The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique”, *Law & Society Review*, 40 (1), 39–75.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (2007). “Beyond Abyssal Thinking: from global lines to ecologies of knowledges”, *Review*, XXX (1), 45–89.
- SERPA PINTO, Alexandre Alberto da Rocha de; Cardoso, Augusto (1885). *Diário da Expedição Científica Pinheiro Chagas – do Ibo ao Nyassa*. Lisboa: Sociedade de Geografia de Lisboa, Manuscrito Reservado – 146-B-27.
- SILVA RAMOS; Sousa, M. de (1914). *Administração Colonial. Segundo as Prelecções do Dr. José Tavares*. Coimbra: Tipografia Operária.
- SILVA TAVARES, Júlio Afonso (1948). “A Arte Indígena de Curar (a arte de curar entre os indígenas das terras de Magude)”, *Moçambique Documentário Trimestral*, 53, 111–132.
- STOLER, Ann Laura; Cooper, Frederick (1997). “Between Metropole and Colony: Rethinking a Research Agenda”, in Cooper, F.; Stoler, A. L. (orgs.). *Tensions of Empire: colonial cultures in a bourgeois world*. Berkeley: University of California Press, 1–56.
- TAIWO, Adewale Elijah (2009). “Repugnancy Clause and its Impact on Customary Law: comparing the South African and Nigerian positions – some lessons for Nigeria”, *Journal for Juridical Science*, 34 (1), 89–115.

TEIXEIRA, Cândido (1990). “A Fundação de Inhambane e a sua Estrutura Administrativa e Governamental nos Meados do século xviii”, *Arquivo – Boletim do Arquivo Histórico de Moçambique*, 8, 5–53.

TRINDADE, João Carlos (2006). “Rupture and Continuity in Political and Legal Processes”, in Santos, B. S.; Trindade, J. C; Meneses, M. P. (orgs.). *Law and Justice in a Multicultural Society: The Case of Mozambique*. Dakar: CODESRIA, 31–61.

ULRICH, Ruy Ennes (1908). *Sciencia e Administração Colonial: lições feitas ao curso do 4.º ano jurídico no ano de 1907/1908*. Coimbra: Imprensa da Universidade.

ULRICH, Ruy Ennes (1909), *Política Colonial: lições feitas ao curso do 4.º ano jurídico no ano de 1908/1909*. Coimbra: Imprensa da Universidade.

Recebido em: 10/03/2026

Aprovado em: 10/03/2026 ⁴¹

⁴¹ Este artigo e os demais desse número especial, foram selecionados por Maria Paula Meneses, quando pensamos em seus últimos meses de vida, fazer um número especial de sua obra. Por este motivo, todos os artigos desse número não passaram por avaliação *ad hoc*, porque já foram publicados em periódicos e livros em Portugal, Espanha, Brasil, Senegal e Moçambique e desse modo passaram por avaliação de comitês científicos.